



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha N° 11

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N° 059/2023

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se e providencie-se o contrato.

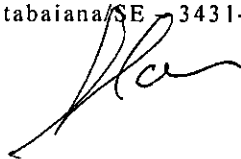
Itabaiana/SE, 19 de 10 de 2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, em atendimento aos art. 25, inciso II, e art. 26, caput da Lei Federal nº 8.666/93, JUSTIFICAR o caráter de inexigibilidade de licitação, com o Sr. **WANDERLEI DE OLIVEIRA MENEZES**, que tem como objeto a contratação para prestação de serviços de análises de projetos e emissões de pareceres e manifestações técnicas, nas condições estabelecidas no Projeto Básico, na condução e aplicação dos editais da Lei Paulo Gustavo.

Para respaldar a contratação, esta Comissão traz anexado aos autos do processo peças fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos do prestados de serviços que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

A inviabilidade de licitação ocorre pela impossibilidade jurídica ou técnica de competição e, na realidade, é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra trazida pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93,





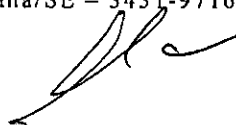
que obriga Administração Pública a licitar, salvo exceções nela estabelecidas.

Preliminarmente, a importância da contratação do aludido serviço se dá pela necessidade do Poder Públicos em aderir ao **Sistema Nacional de Cultura**.

In initio litis, há de asserir que o mote-mor a ser adimplido pela presente contratação é incipiente, vide que, em suma, versa de uma lei que teve seu dilúculo em 08 de julho de 2022, bem como tem seu ocaso já instituído de modo adrede, qual seja 31 de dezembro de 2023, ou seja, é uma ação governamental de execução exígua que colaciona laivos que aferem um caráter excepcional, inclusive com a utilização de serviços que anômalos a Administração públicos como os elencados no Art. 18, do Decreto Federal N° 11.525, de 11 de maio de 2023.

No Estado de Sergipe, e quiçá no Brasil, o **Sr. WANDERLEI DE OLIVEIRA MENEZES** carrega um conceito de notória especialização pelos relevantes serviços já prestados e que vem prestando, principalmente em serviços côm pares ao objeto da presente inexigibilidade, nos serviços de análise de projetos e emissões de pareceres e manifestações técnicas, e, porquanto, tendo a notória especialização na condução e aplicação da **LEI PAULO GUSTAVO**, enquadrando-se insofismavelmente nas disposições arvoradas no Inc. III, do art. 18, do Decreto Federal N° 11.525, de 11 de maio de 2023, a saber:

"Art. 18. O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução





dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:

- I - ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;
- II - oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;
- III - **análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação; (destaquei)**
- IV - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e
- V - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados."

Ademais, os serviços a serem contratados possuem a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois possuem toda uma especificidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma".



Nessa senda, da propedêutica do excerto supra para com o erigido algures, vê-se que tanto se trata de uma prestação de serviço suigeneris, já que é abroquelada por uma lei específica de uma área relativamente tacanha, pois, ao fazer uma digressão histórica, a nível nacional, a medidas voltadas a assistência de cultura são exíguas, quanto que a presente porfia trata de uma prestação de serviço heteróclita e que, sequer, dispomos de tal cargo em nossa estrutura administrativa, já que é uma prestação de serviço cuja suas idiossincrasias envolve a prestação de serviço, como dito alhures, quase que artesanal, portanto, não sendo crível a estipulação de critérios objetivos com o fim de cotejar propostas, vide que, repiso, além de uma formação acadêmica compatível com a presente prestação, o eventual contratado, deve aglutinar uma gama de atribuições e competências que não perscrutáveis através de critérios genéricos pré-estabelecidos.

Nesse sentido, o § 1º do art. 25 da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

§ 1º "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

O SR. WANDERLEI DE OLIVEIRA MENEZES, preenche os requisitos exigidos no dispositivo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa,



corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."

O SR. **WANDERLEI DE OLIVEIRA MENEZES**, mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com esta Prefeitura.

A escolha pelo Sr. **WANDERLEI DE OLIVEIRA MENEZES**, não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como *conditio sine qua non* à contratação direta.

A notoriedade para tal prestação de serviços está prevista no âmbito Federal, através da **Lei Complementar N° 195, De 8 De Julho De 2022 c/c Inc. III, do Art. 18, do Decreto Federal N° 11.525, de 11 de maio de 2023**, conforme cita:

"Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19."



[Handwritten signature]

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

*§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”*

“Art. 18. O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

- I - ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;*
- II - oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;*
- III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;*
- IV - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e*
- V - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados."*

Nesse sentido, foi instaurado por meio do **Decreto Municipal n° 430/2023, de 09 de outubro de 2023**, a comissão para seleção dos editais em que serão aplicados os recursos posteriormente, conforme **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 195, DE 8 DE JULHO DE 2022**.

O prestador demonstra capacidade técnica singular, através de suas expertises e demais prestações de serviços.

Ainda, indigitamos a competência da emérita Secretária Municipal Cultura, por tal demanda, onde se encontra inculpada em lei municipal, com espeque no momento nos incisos I, II e III, do art. 79, da **Lei Complementar municipal n° 095, de 14 de junho de 2023, in verbis:**

Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:

- I - Formular e executar a política de cultura no Município;*

[Handwritten signature]



II - Promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

III - planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que proporcionem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

(...)

In extremis, a despeito da comprovação do preço, há de se aduzir, mais uma vez que se trata da prestação de serviço sem precedentes, ou seja, é algo novel, porquanto, por consectário, não há contratos prévios que demonstrem inconcussamente que os preços praticados são lineares a outros prestados outrora, entretanto, com o fito de prover uma maior seguridade na formulação dos presentes preços, indigita-se que fora burilado os preços praticados por outros órgãos públicos, com arrimo no §1º, do Art. 5º, da Instrução Normativa N° 73, de 05 de agosto de 2020, onde se pode prospectar que a pecúnia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é o preço conspícuo para a presente contenda, conforme contratos celebrados por outros órgão públicos, em anexo, *ab litteris*:

(INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020)

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; (destaquei)

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.”

É preciso lembrar que a licitação não tem um fim em si mesmo, é um meio para alcançar o melhor interesse público e beneficiar à administração. No caso em tela o melhor interesse público se perfaz com a inexigibilidade do certame, autorizando, inclusive, pela dita normativa municipal.

Por derradeiro, refoge arguir que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a **WANDERLEI DE OLIVEIRA MENEZES**, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras

[Handwritten signature]



empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado, tendo em vista a natureza da contratação, que não possui critérios objetivos capazes de realizar uma licitação que atenda o melhor interesse público.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como ato condicionante para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 17 de outubro de 2023.


Antônio Samarone de Santana
Secretário da Cultura